

**TC 019.534/2006-0**

**Apensos:** TC 027.072/2008-4 e TC 033.266/2008-3

**Tipo de processo:** Representação

**Unidade Responsável:** Banco da Amazônia S.A. (Basa)

**Recorrentes:** Álvaro Chaves Lemos (CPF 094.071.972-04), Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49); Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68); José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04); João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72); Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53); Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72); Walter Raimundo Lima Franco (CPF 081.806.282-72) Ana Lúcia Braga de Araújo (CPF 424.518.927-49); Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84); e Deusdedith Freire Brasil (CPF 001.300.442-53)

**Advogados:** Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865); Fernando Granvile (OAB/SP – 116.077); Faylla Maialle Evangelista Guimarães (OAB/PA – 17.798); Maria Aparecida Freire Brasil (OAB/PA 7.386); Paulo Vicente Coutinho dos Santos (OAB/RJ 45.623), Sérgio Ricardo Flor (OAB/DF 33.866) e outro, peça 27, p. 44-49, 51 e peça 314, p. 11.

**Sumário:** Representação. Irregularidades na contratação direta da Cobra Tecnologia S.A. pelo Basa. Recurso. Pedidos de reexame. Proposta preliminar. Formulação de quesitos à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação sobre o recurso apresentado pela Cobra Tecnologia S.A (R003 – peça 346)

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Álvaro Chaves Lemos, Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, José Carlos Rodrigues Bezerra, João Batista de Melo Bastos, Mâncio Lima Cordeiro, Milton Barbosa Cordeiro, Walter Raimundo Lima Franco, Ana Lúcia Braga de Araújo (peças 326, 327, 328, 333, 334, 335 e 336), Deusdedith Freire Brasil (peça 360) e pela empresa Cobra Tecnologia S.A (peça 346), contra a decisão proferida por este Tribunal, mediante o Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário (Peça 298), mantido pelo Acórdão 931/2013-TCU-Plenário (peça 343), que deliberou, no subitem 9.11, acerca de sobrepreço no Contrato 2004/224, o qual foi celebrado entre o Banco da Amazônia S.A. (Basa) e a empresa Cobra:

9.11. determinar ao Banco da Amazônia S.A. que, no âmbito do contrato 2004/224, considerando inclusive o 14º Termo Aditivo, abstenha-se de pagar à contratada o valor de R\$ 11.564.967,04 (onze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), referente ao sobrepreço efetivo calculado pela diferença dos valores de venda da empresa Cobra Tecnologia S.A. ao Banco da Amazônia S.A. propostos no cronograma físico-financeiro do

referido contrato e nos seus 6º, 7º e 14º termos aditivos (R\$ 113.732.103,22), e o valor de custo da empresa Cobra Tecnologia S.A. acrescido de 25% (R\$ 102.167.136,18) (peça 274, p. 12, item 159);

## HISTÓRICO

2. Os Acórdãos 3.126/2012-TCU-Plenário e 931/2013-TCU-Plenário foram desencadeados por representação originada de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corte em relação a indícios de irregularidades na contratação direta da empresa Cobra Tecnologia S.A. pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa), por meio do Contrato 2004/224, celebrado em 30/8/2004. Esse contrato visou à implantação do Projeto de Excelência Tecnológica (PET) do Basa, o qual consistia em profundas mudanças na infraestrutura de tecnologia da informação do Banco.

3. Para a instrução dos autos, foram realizadas diligências e inspeção, contando-se com a participação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU (Sefti), em razão da especificidade do conhecimento necessário para a execução dos trabalhos (peça 278, p. 1-19 e 23-24).

4. Conforme apontado no item 4 do relatório que fundamentou o Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário, as principais questões examinadas nestes autos foram (peça 296, p. 2):

O relatório de auditoria compõe a peça 276 destes autos e resume os fatos averiguados aos seguintes pontos (p. 5, peça 276):

- o contrato 2004/224, firmado entre a Cobra e o Basa objetivava implantar o Projeto de Excelência Tecnológica (PET) do Basa, idealizado em 2003, que consistia na introdução de melhorias na infraestrutura tecnológica do banco, abrangendo softwares, aplicativos e equipamentos computacionais, visando atender as recomendações sugeridas pela Associação Brasileira dos Bancos Estaduais (Asbace);

- a Asbace, em 2002, teria detectado diversas fragilidades na plataforma tecnológica do banco, que causavam impactos negativos em suas atividades finalísticas, bem como no cumprimento de determinações emanadas dos órgãos fiscalizadores;

- o contrato previa um prazo de 24 meses, mas sofreu diversos aditivos que modificaram o seu cronograma físico-financeiro original, prorrogaram sua vigência até 29/08/2009 e incluíram novos serviços em seu escopo, elevando o valor relativo à remuneração da contratada para R\$ 187.376.368,10;

- em estudos prévios à contratação, o banco, embora tivesse constatado a viabilidade de competição, optou pela contratação direta, em detrimento de regular processo licitatório, sob o argumento de comprometimento do cronograma de implantação do PET e problemas de sincronismo, qualidade e segurança que poderiam expor, aos seus acionistas e à opinião pública, suas fragilidades;

- como resultado dos trabalhos, foram apontados 10 (dez) achados, destacando-se a inexecução contratual parcial, contratação direta indevida por inexigibilidade de licitação, subcontratação indevida, contratação conjunta de serviços técnica e economicamente divisíveis, sobrepreço, não aplicação de penalidades e descumprimento de cláusulas contratuais.

5. Inconformados com a deliberação, os responsáveis ingressaram com pedidos de reexame acostados às peças 326, 327, 328, 333, 334, 335 e 336, 346 e 360.

6. Preenchidos os requisitos de admissibilidade (peças 354, 355 e 362), o Ministro-Relator, por meio de despacho, conheceu dos recursos, suspendendo os efeitos dos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9, todos do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário (peça 365). Contudo, não suspendeu os efeitos do subitem 9.11 do mesmo acórdão, motivo pelo qual a empresa Cobra agravou o despacho expedido (peça 383).

7. A decisão monocrática do Relator foi ratificada na Sessão Plenária realizada em 13/11/2013, por meio do Acórdão 3.047/2013-TCU-Plenário (peça 400).
8. A peça recursal da empresa Cobra trouxe diversas alegações. Em relação ao sobrepreço especificamente, objeto do subitem 9.11 do Acórdão 931/2013-TCU-Plenário, a recorrente apontou os seguintes supostos erros materiais na planilha elaborada pela Sefti, que apresentou os detalhes do cálculo:
- 8.1. em relação às licenças de uso dos softwares fornecidos no âmbito do PET:
- 8.1.1. não foi considerado o valor de R\$ 75.606,53 referente à manutenção e ao suporte técnico do módulo Folha de Pagamento relativo ao período compreendido entre 1º/7/2005 e 31/8/2006, conforme o Contrato 462/2005 (peça 346, p. 34 e 570);
- 8.1.2. não foi considerado o valor de R\$ 124.715,88 referente à manutenção e ao suporte técnico do módulo de Folha de Pagamento relativo ao período compreendido entre 1º/9/2006 e 31/8/2007, conforme o primeiro termo aditivo do Contrato 462/2005 (peça 346, p. 34 e 607-610);
- 8.1.3. não foi considerado o valor de R\$ 184.387,72 referente à manutenção e ao suporte técnico do módulo de Folha de Pagamento relativo ao período compreendido entre 1º/9/2007 e 29/8/2008, conforme o segundo termo aditivo do Contrato 462/2005 (peça 346, p. 34 e 611);
- 8.1.4. não foi considerado o valor de R\$ 129.651,72 referente ao *upgrade* para a versão “Folha Soft Gold”, conforme o segundo termo aditivo do Contrato 462/2005 (peça 346, p. 34 e 611);
- 8.1.5. não foi considerado o valor de R\$ 49.389,59 referente à manutenção e ao suporte técnico do módulo Licitação relativo ao período compreendido entre 17/3/2005 e 30/8/2006, conforme o Contrato 230/2005 (peça 346, p. 34 e 360);
- 8.1.6. não foi considerado o valor de R\$ 13.200,00 referente à manutenção e ao suporte técnico do módulo Segurança do Trabalho relativo ao período compreendido entre 27/7/2005 e 31/8/2006, conforme o Contrato 463/2005 (peça 346, p. 34 e 405);
- 8.1.7. não foi considerado o valor de R\$ 13.200,00 referente à manutenção e ao suporte técnico do módulo Segurança do Trabalho relativo ao período compreendido entre 1º/9/2006 e 31/8/2007, conforme o primeiro termo aditivo do Contrato 463/2005 (peça 346, p. 35 e 462-463);
- 8.1.8. não foi considerado o valor de R\$ 13.200,00 referente à manutenção e ao suporte técnico do módulo Segurança do Trabalho relativo ao período compreendido entre 1º/9/2007 e 31/8/2008, conforme o segundo termo aditivo do Contrato 463/2005 (peça 346, p. 35 e 460-461);
- 8.1.9. não foi considerado o valor de R\$ 219.944,00 referente ao apoio funcional especializado para o item “Oracle instalação produtos no servidor”, conforme pedido de compra Oracle vinculado ao Contrato 267/2005 (peça 346, p. 35 e 357);
- 8.1.10. não foi considerado o valor de R\$ 299.185,92 referente à instalação de produtos *data-center* para o item “Oracle instalação produtos no servidor”, conforme pedido de compra Oracle vinculado ao Contrato 267/2005 (peça 346, p. 35 e 350);
- 8.1.11. no item Software Design não foi considerado o real valor do contrato que era de R\$ 9.540.000,00 e não R\$ 5.629.166,00, conforme o item 6 do contrato Cobra 550/2004 (peça 346, p. 35 e 292).
- 8.2. em relação ao item Arquitetura de Sistemas (CUP), não foi considerado o valor de R\$ 2.406.001,56, conforme a proposta PO030/2005 do contrato com a Oracle referente à implementação do Cadastro Único de Pessoas, tendo a Sefti considerado somente, na coluna “Valor de Aquisição pela Cobra/PD Case (R\$)”, o valor de R\$ 1.100.226,00 (peça 346, p. 35-36 e 163).
- 8.3. em relação ao item Implementação ERP:

- 8.3.1. não foi considerado o valor de R\$ 2.330.000,00 referente à implementação do ERP, fase II – customizações adicionais, realizada pela empresa Enorey Internacional Brasil Consultoria Ltda. (Quanam), conforme Contrato 213/2008 (peça 346, p. 36 e 42-50);
- 8.3.2. não foi considerado o valor de R\$ 175.150,51 referente à implementação do módulo de folha de pagamento integrado ao ERP, realizada pela empresa Software Desenvolvimento de Sistemas, conforme o Contrato 462/2005 (peça 346, p. 36 e 566-570);
- 8.3.3. não foi considerado o valor de R\$ 108.947,36 referente à implementação do módulo de licitação integrado ao ERP, realizada pela empresa Synos, conforme o Contrato 230/2005 (peça 346, p. 36 e 360-369);
- 8.3.4. não foi considerado o valor de R\$ 30.610,00 referente à implementação do módulo de segurança do trabalho integrado ao ERP, realizada pela empresa Nexso Informática, conforme o Contrato 463/2005 (peça 346, p. 36 e 361);
- 8.4. em relação à Implementação BI&OFA, não foi considerado o valor de R\$ 1.710.000,00 referente à implementação do sistema de inteligência de negócios e respectivas integrações com os módulos do ERP, realizadas pela empresa GPTI Tecnologia da Informação Ltda., conforme o Contrato 214/2008, tendo a Sefti considerado somente, na coluna “Valor de Aquisição Cobra/E-Partner”, o valor de R\$ 605.972,00 (peça 346, p. 36-37 e 470).
9. Ainda, segundo o recurso da empresa Cobra, além desses supostos erros materiais, haveria também erro de soma na Tabela 7 do relatório de fiscalização, a qual se refere ao cálculo inicial de sobrepreço quanto ao item Infraestrutura – Servidores (peça 276, p. 39).
10. Após análise preliminar, a Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) propôs o encaminhamento destes autos a esta unidade técnica para que se pronunciasse:
- 10.1. a respeito dos documentos que fundamentaram, na visão da empresa Cobra, os supostos erros materiais na apuração do sobrepreço contido na planilha então elaborada pela Sefti, conforme detalhado no recurso apresentado (peça 346) (item 1 da seção de análise desta instrução);
- 10.2. acerca da procedência da existência de erro de soma na Tabela 7 do relatório de fiscalização (peça 276, p. 39), conforme alegado empresa Cobra, devendo a Sefti indicar o valor correto (item 2 da seção de análise desta instrução);
- 10.3. em relação à persistência do sobrepreço efetivo, diante dos novos elementos apresentados pela empresa Cobra, devendo a Sefti indicar, caso ainda existente, o real valor ao qual se refere a determinação constante do subitem 9.11 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário (peça 298) e mantido pelo Acórdão 931/2013-TCU-Plenário (item 3 da seção de análise desta instrução).
11. A proposta da Serur foi acolhida pelo Ministro-Relator por meio do despacho acostado à peça 433 destes autos.
12. O exame das questões suscitadas pela Serur será realizado a seguir.

## ANÁLISE

### **1. Documentos que fundamentaram, na visão da empresa Cobra, os supostos erros materiais na apuração do sobrepreço pela Sefti**

13. Em relação às licenças de uso, apresentam-se as análises que seguem.

#### Módulo Folha de Pagamento

- 13.1. Quanto à alegação da empresa Cobra de que o cálculo do sobrepreço não considerou os valores de R\$ 75.606,53, R\$ 124.715,88 e R\$ 184.387,72, referentes aos serviços de manutenção e

suporte técnico do módulo de Folha de Pagamento relativos ao período compreendido entre 1º/7/2005 e 29/8/2008, conforme o Contrato 462/2005 e os seus dois primeiros termos aditivos (peça 346, p. 570, 607-610 e 611), bem como o valor de R\$ 129.651,72, referente ao *upgrade* para a versão “Folha Soft Gold”, conforme o segundo termo aditivo do Contrato 462/2005 (peça 346, p. 611), cumprе esclarecer que o sobrepreço de R\$ 107.602,08, constante na Tabela 8 do relatório de fiscalização (peça 276, p. 39), refere-se apenas ao “entregável” “Módulo Folha de Pagamento – Entrega das mídias contendo os produtos licenciados”.

13.2. De acordo com o cronograma financeiro elaborado pela empresa Cobra, constante do Anexo VII de sua Proposta Técnica, o mencionado “entregável” foi fornecido ao Basa ao custo de R\$ 180.946,36 (peça 227, p. 44), enquanto a empresa Cobra pagou à empresa Software Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda., real fornecedora da solução em comento, o valor de R\$ 73.344,28 referente ao item de serviço de código BA-LU-ST-0001, conforme se verifica da nota fiscal 34.036 (peça 96, p. 35).

13.3. Cotejando o código desse item de serviço (BA-LU-ST-0001) com os “entregáveis” recebidos e pagos pelo Basa até 13/6/2008 no âmbito do Contrato 2004/224 (peça 107, p. 8), confirma-se que ele se refere apenas à “entrega das mídias contendo os produtos licenciados” do módulo Folha de Pagamento, não acrescida dos serviços indicados pela recorrente.

13.4. Portanto, verifica-se que o cálculo efetuado pela Sefti não considerou os serviços mencionados pela recorrente e tampouco deve considerá-los, uma vez que incidiu somente sobre o valor relativo ao licenciamento de uso do módulo Folha de Pagamento.

13.5. Por fim, cabe ressaltar que os serviços referenciados pelo recorrente e o *upgrade* do software em tela não foram objeto de análise de sobrepreço quando do exame sobre a sua licença de uso. Tal fato não significa que os mesmos foram repassados ao Basa sem acréscimos superiores aos 25% utilizados para o cálculo do sobrepreço. Em outras palavras, não foi verificado se houve sobrepreço no valor dos serviços ora citados.

#### Conclusão parcial I

13.6. Do exposto, conclui-se que:

13.6.1. os valores relativos aos serviços de manutenção e suporte técnico, bem como ao *upgrade* de software, alegados pela recorrente, não devem ser considerados no cálculo do sobrepreço referente ao módulo Folha de Pagamento, uma vez que esse cálculo incidiu somente sobre o valor de “compra e revenda” relativo ao seu licenciamento, conforme evidências contidas no cronograma financeiro elaborado pela empresa Cobra (peça 227, p. 44), na nota fiscal 34.036, emitida pela empresa Software Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda., fornecedora do mencionado software (peça 96, p. 35), e na relação dos “entregáveis” recebidos e pagos pelo Basa até 13/6/2008 no âmbito do Contrato 2004/224 (peça 107, p. 8) (itens 13.1 a 13.4).

#### Módulo Licitação

13.7. A respeito da alegação da empresa Cobra de que o cálculo do sobrepreço não considerou o valor de R\$ 49.389,59 referente à manutenção e ao suporte técnico do módulo Licitação, no período compreendido entre 17/3/2005 a 30/8/2006, conforme o Contrato 230/2005 (peça 346, p. 360-398), cumprе esclarecer que o sobrepreço de R\$ 97.937,27, constante na Tabela 8 do relatório de fiscalização (peça 276, p. 39), refere-se apenas ao “entregável” “Módulo Licitação – Entrega das mídias contendo os produtos licenciados”.

13.8. De acordo com o cronograma financeiro elaborado pela empresa Cobra, constante do Anexo VII de sua Proposta Técnica, o mencionado “entregável” foi fornecido ao Basa ao custo de R\$ 241.021,47 (peça 227, p. 44), enquanto a empresa Cobra pagou à empresa Synos Consultoria e

Informática Ltda., real fornecedora da solução em comento, o valor de R\$ 143.084,20 referente à licença de uso do software Sistema de Controle de Licitação, conforme se verifica da nota fiscal 169 e do Contrato 230/2005 (peça 96, p. 44 e peça 346, p. 361, respectivamente).

13.9. Analisando-se os “entregáveis” recebidos e pagos pelo Basa até 13/6/2008 no âmbito do Contrato 2004/224, verifica-se que o licenciamento do software de licitação sob o Contrato 230/2005 associa-se ao item BA-LU-SY-0001, o qual se refere apenas ao “Módulo Licitação – entrega das mídias contendo os produtos licenciados”, claramente não sendo acrescido dos serviços indicados pela recorrente (peça 107, p. 8).

13.10. Portanto, verifica-se que o cálculo efetuado pela Sefti não considerou os serviços mencionados pela recorrente e tampouco deve considerá-los, uma vez que incidiu somente sobre o valor relativo ao licenciamento de uso do módulo Licitação.

13.11. Por fim, cabe ressaltar que os serviços referenciados pelo recorrente não foram objeto de análise de sobrepreço quando do exame sobre a sua licença de uso. Tal fato não significa que os mesmos foram repassados ao Basa sem acréscimos superiores aos 25% utilizados para o cálculo do sobrepreço. Em outras palavras, não foi verificado se houve sobrepreço no valor dos serviços ora citados.

#### Conclusão parcial II

13.12. Do exposto, conclui-se que:

13.12.1. o valor relativo aos serviços de manutenção e suporte técnico alegado pela recorrente não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço referente ao módulo Licitação, uma vez que esse cálculo incidiu somente sobre o valor de “compra e revenda” relativo ao seu licenciamento, conforme evidências contidas no cronograma financeiro elaborado pela empresa Cobra (peça 227, p. 44), na nota fiscal 169, emitida pela empresa Synos Consultoria e Informática Ltda., fornecedora do mencionado software (peça 96, p. 44), e na relação dos “entregáveis” recebidos e pagos pelo Basa até 13/6/2008 no âmbito do Contrato 2004/224 (peça 107, p. 8) (itens 13.7 a 13.10).

#### Módulo Segurança do Trabalho

13.13. Acerca da alegação da empresa Cobra de que o cálculo do sobrepreço não considerou o valor de R\$ 39.600,00 referente à manutenção e ao suporte técnico do módulo Segurança do Trabalho, no período compreendido entre 27/7/2005 a 31/8/2008, conforme o Contrato 463/2005 e seus dois primeiros termos aditivos (peça 346, p. 405, 462-463 e 460-461), cumprе esclarecer que o sobrepreço de R\$ 26.043,16, constante na Tabela 8 do relatório de fiscalização (peça 276, p. 39), refere-se apenas ao “entregável” “Módulo Segurança do Trabalho – Entrega das mídias contendo os produtos licenciados”.

13.14. De acordo com o cronograma financeiro elaborado pela empresa Cobra, constante do Anexo VII de sua Proposta Técnica, o mencionado “entregável” foi fornecido ao Basa ao custo de R\$ 47.093,16 (peça 227, p. 44), enquanto a empresa Cobra pagou à empresa Nexocs Informática Ltda., real fornecedora da solução em comento, o valor de R\$ 21.050,00 referente ao item de serviço de código BA-LU-NX-0001 (licença de uso do sistema Nexo Saúde Ocupacional – Versão Enterprise – 10 estações), conforme se verifica da nota fiscal 1.903 emitida por essa fornecedora (peça 96, p. 23).

13.15. Cotejando o código desse item de serviço (BA-LU-NX-0001) com os “entregáveis” recebidos e pagos pelo Basa até 13/6/2008 no âmbito do Contrato 2004/224 (peça 107, p. 8), confirma-se que ele se refere apenas à “entrega das mídias contendo os produtos licenciados” do módulo Segurança do Trabalho, não acrescida dos serviços indicados pelo recorrente.

13.16. Portanto, verifica-se que o cálculo efetuado pela Sefti não considerou os serviços mencionados pela recorrente e tampouco deve considerá-los, uma vez que incidiu somente sobre o valor relativo ao licenciamento de uso do módulo Segurança do Trabalho.

13.17. Por fim, cabe ressaltar que os serviços referenciados pelo recorrente não foram objeto de análise de sobrepreço quando do exame sobre a sua licença de uso. Tal fato não significa que os mesmos foram repassados ao Basa sem acréscimos superiores aos 25% utilizados para o cálculo do sobrepreço. Em outras palavras, não foi verificado se houve sobrepreço no valor dos serviços ora citados.

### Conclusão parcial III

13.18. Do exposto, conclui-se que:

13.18.1. os valores relativos aos serviços de manutenção e suporte técnico alegados pela recorrente não devem ser considerados no cálculo do sobrepreço referente ao módulo Segurança do Trabalho, uma vez que esse cálculo incidiu somente sobre o valor de “compra e revenda” relativo ao seu licenciamento, conforme evidências contidas no cronograma financeiro elaborado pela empresa Cobra (peça 227, p. 44), na nota fiscal 1.903, emitida pela empresa Nexocs Informática Ltda., fornecedora do mencionado software (peça 96, p. 23), e na relação dos “entregáveis” recebidos e pagos pelo Basa até 13/6/2008 no âmbito do Contrato 2004/224 (peça 107, p. 8) (itens 13.13 a 13.16).

### Oracle

13.19. A respeito da alegação da empresa Cobra de que o cálculo do sobrepreço não considerou os valores de R\$ 219.944,00 referente ao apoio funcional especializado, para o item “Oracle instalação produtos no servidor”, e de R\$ 299.185,92 referente à instalação de produtos *data-center*, para o item “Oracle instalação produtos no servidor” (peça 346, p. 35), conforme pedidos de compra da Oracle vinculados ao Contrato 267/2005 (peça 346, p. 346-351 e p. 353-358), cumpre esclarecer que:

13.19.1. o sobrepreço de R\$ 2.986.344,00 constante na Tabela 8 do relatório de fiscalização (peça 276, p. 39) refere-se ao “entregável” “BA-LU-OR-0002 – Oracle - Instalação do produto no servidor de desenvolvimento”, o qual teve seu recebimento pelo Basa no dia 22/4/2005, conforme planilha elaborada pelo banco para o acompanhamento dos serviços recebidos e pagos no âmbito do Contrato 2004/224, conforme se verifica da página 8 da peça 107 destes autos;

13.19.2. os serviços de apoio técnico funcional especializado, estimados em R\$ 219.944,00 e constituídos de serviços exclusivamente de apoio técnico especializado, utilização, configuração, *setup* e orientação quanto à aplicação de melhores práticas com foco no produto EAM – Gerenciamento Físico de Ativos, teriam seu início no dia 19/6/2005, portanto após o recebimento da “instalação do produto no servidor de desenvolvimento” pelo Basa, conforme o pedido de compra anexado ao recurso em exame (peça 346, p. 354 e 356), levando-se à conclusão de que esses serviços não fizeram parte do escopo do “entregável” “BA-LU-OR-0002”;

13.19.3. os serviços referentes à instalação de produtos *data-center*, estimados em R\$ 299.185,92 e constituídos de serviços exclusivamente de apoio técnico e orientação quanto à aplicação de melhores práticas, focado em atividades de infraestrutura e englobando a instalação de diversos produtos, teriam seu início no dia 25/4/2005, portanto, após o recebimento da “instalação do produto no servidor de desenvolvimento”, conforme o pedido de compra anexado ao recurso em exame (peça 346, p. 347 e 349), levando-se à conclusão de que esses serviços não fizeram parte do escopo do entregável “BA-LU-OR-0002”.

13.20. Portanto, diante de tais informações, verifica-se que o cálculo efetuado pela Sefti não considerou os serviços mencionados pela recorrente e tampouco deve considerá-los, uma vez que incidiu somente sobre o valor relativo ao “entregável” “BA-LU-OR-0002 – Oracle - Instalação do

produto no servidor de desenvolvimento”, recebido pelo Basa em 22/4/2005 (peça 107, p. 8), ou seja, anteriormente à prestação dos serviços alegados pela recorrente.

#### Conclusão parcial IV

13.21. Do exposto, conclui-se que:

13.21.1. os valores relativos aos serviços referentes ao apoio técnico funcional especializado e à instalação de produtos *data-center* não devem ser considerados no cálculo do sobrepreço referente ao “entregável” “BA-LU-OR-0002 – Oracle - Instalação do produto no servidor de desenvolvimento”, uma vez que este foi recebido pelo Basa em 22/4/2005, enquanto os serviços mencionados pela empresa Cobra só teriam início nos dias 25/4/2005 e 19/6/2005, caracterizando que não pertenciam ao escopo do item BA-LU-OR-0002, conforme evidenciam a relação dos “entregáveis” recebidos e pagos pelo Basa até 13/6/2008 no âmbito do Contrato 2004/224 (peça 107, p. 8) e os pedidos de compra vinculados ao Contrato 267/2005 (peça 346, p. 356 e 349) (itens 13.19 e 13.20).

#### Software Design

13.22. A respeito da alegação da empresa Cobra de que o cálculo do sobrepreço, quanto ao item Software Design, não considerou o real valor do Contrato Cobra 550/2004, o qual seria de R\$ 9.540.000,00 e não de R\$ 5.629.166,00, convém registrar que o item 6 desse contrato trata do “preço e da forma de pagamento”. Segundo tal item, a outorga da licença de uso de programa de computador e os respectivos serviços de adaptação e implantação, que, em conjunto, constituíram o objeto do contrato, teriam o valor de R\$ 9.540.000,00, conforme alegado pela empresa Cobra (peça 346, p. 300). Esse montante deveria ser pago da forma explicitada no quadro a seguir (peça 346, p. 300-301):

Valor (R\$)	Data de Vencimento
2.577.500,00	20 dias após a data da entrega das mídias contendo os produtos licenciados
1.525.833,00	90 dias após a data da entrega das mídias contendo os produtos licenciados
1.525.833,00	150 dias após a data da entrega das mídias contendo os produtos licenciados
1.525.833,00	210 dias após a data da entrega das mídias contendo os produtos licenciados
477.000,00	Dia 20 do mês subsequente à entrega dos módulos Grupo 2 – Tesouraria Bancária – tecnologia web
477.000,00	Dia 20 do mês subsequente à entrega dos módulos Grupo 3 – Informes Legais – tecnologia web
477.000,00	Dia 20 do mês subsequente à entrega dos módulos Grupo 4 – Conta Corrente – tecnologia web
477.000,00	Dia 20 do mês subsequente à entrega dos módulos Grupo 6 – BM&F – tecnologia web
477.000,00	Dia 20 do mês subsequente à entrega dos módulos Grupo 7 – Empréstimos Pessoa Física – tecnologia web

**Quadro 1 – Valores das parcelas referentes ao objeto do Contrato Cobra 550/2004**

13.23. Contudo, em que pese o valor total do contrato, a empresa Cobra não demonstrou, tanto à época da inspeção quanto no seu presente recurso, o pagamento integral do valor pactuado. No âmbito do contrato em comento, os valores comprovadamente pagos pela empresa Cobra ao consórcio Matera, composto pelas empresas Tools Software Ltda. e Software Design Informática Ltda., totalizaram R\$ 5.629.166,00, de acordo com as notas fiscais constantes nas páginas 18 a 21 da peça 96 dos presentes autos, o qual foi utilizado para o cálculo do sobrepreço ora questionado.

13.24. Por oportuno, importa lembrar que, no escopo do PET, o consórcio Matera, com a liderança da empresa Software Design, foi o responsável, em um primeiro momento, pelo fornecimento de solução voltada para a frente de trabalho denominada Core Bancário, uma das três principais frentes de desenvolvimento do projeto (peça 12, p. 9).

13.25. Entretanto, seu contrato com a empresa Cobra não foi finalizado. Conforme correspondência da contratante endereçada ao Basa, de 4/9/2007, em virtude de descumprimentos de

contratos, atrasos em cronogramas e não adequação de produtos às necessidades do Banco, razões que conduziram ao insucesso no fornecimento das soluções contratadas, a empresa Cobra substituiu grande parte de seus fornecedores, entre eles o consórcio Matera. Na ocasião, o objeto do Contrato Cobra 550/2004 – soluções de Core Bancário – foi assumido pelo consórcio formado pelas empresas PDCase e Total Banco (peça 157, p. 8-9).

13.26. Por essas razões, as argumentações trazidas pela empresa Cobra em sua peça recursal não têm o condão de reformar o entendimento desta unidade técnica acerca da existência do sobrepreço de R\$ 4.900.918,83 no item Licenças de Uso – Software Design. Cabe rememorar que esse sobrepreço é oriundo da diferença entre o valor cobrado pela empresa Cobra ao Basa (R\$ 10.530.084,83) pelas licenças de uso e o valor efetivamente pago pela empresa Cobra à sua subcontratada (R\$ 5.629.166,00).

#### Conclusão parcial V

13.27. Face ao exposto, conclui-se que:

13.27.1. o Contrato Cobra 550/2004, com valor estipulado em R\$ 9.540.000,00 e celebrado com o consórcio Matera, composto pelas empresas Tools Software Ltda. e Software Design Informática Ltda., teve por objeto o fornecimento de licença de uso, adaptação e implantação de soluções voltadas para a frente de trabalho denominada Core Bancário no âmbito do Projeto de Excelência Tecnológica do Basa (item 13.22);

13.27.2. o valor estipulado no Contrato Cobra 550/2004 não foi utilizado para o cálculo do sobrepreço do item Licenças de Uso – Software Design, em virtude de a empresa Cobra não ter demonstrado o pagamento integral do valor pactuado às empresas do consórcio Matera (item 13.23);

13.27.3. o Contrato Cobra 550/2004 não foi finalizado, uma vez que, em virtude de descumprimentos de contratos, atrasos em cronogramas e não adequação de produtos às necessidades do Basa, a empresa Cobra substituiu o consórcio Matera por outras empresas (item 13.25);

13.27.4. a argumentação trazida pela empresa Cobra não reforma o entendimento anteriormente formulado por esta unidade técnica de que houve sobrepreço de R\$ 4.900.918,83 no item Licenças de Uso – Software Design (item 13.26).

#### Arquitetura de Sistemas – Cadastro Único de Pessoas (CUP)

13.28. Em relação à alegação da empresa Cobra de que o cálculo do sobrepreço quanto à Arquitetura de Sistemas – CUP omitiu o valor de R\$ 2.406.001,56 referente à proposta PO030/2005 (peça 346, p. 163-165), cumpre esclarecer que o sobrepreço de R\$ 779.030,84 (R\$ 1.879.256,84 - R\$ 1.100.226,00), constante na Tabela 11 do relatório de fiscalização (peça 276, p. 42), refere-se aos “entregáveis” relacionados no contrato celebrado entre a empresa Cobra e a empresa PD Case (peça 63, p. 9) e na planilha elaborada pelo Basa referente aos “entregáveis” recebidos e pagos até 13/6/2008 (peça 107, p. 12), transcritos a seguir:

Código do Entregável	Descrição no Contrato Cobra/PD Case	Descrição na planilha de pagamentos do Basa até 13/6/2008	Valor no Contrato Cobra/PD Case (R\$)	Valor na planilha de pagamentos do Basa até 13/6/2008 (R\$)
BA-AS-AA-0031	Codificação e Testes Unitários: Módulo de Apoio e dicionário de dados	Codificação/testes – Módulo de Apoio e dicionário de dados	110.016,60	120.300,08
BA-AS-AA-0032	Codificação e Testes Unitários: Módulo de Pilares (funcionalidades)	Codificação/testes – Módulo de Pilares	110.016,60	332.281,16
BA-AS-AA-0033	Codificação e Testes Unitários: Módulo de Controle e Gerencial	Codificação/testes – Módulo de Controle e Gestão	110.016,60	332.281,16

BA-AS-AA-0034	Testes Integrados: Módulo de Tabelas de Domínios – Cadastro Operacional	Testes de Integração – Módulo de Cadastro Operacional	110.016,60	91.681,00
BA-AS-AA-0035	Testes Integrados: Módulo de Apoio e Dicionário de Dados	Testes de Integração – Módulo de Apoio e dicionário de dados	110.016,60	91.681,00
BA-AS-AA-0036	Testes Integrados: Módulo de Pilares	Testes de Integração – Módulo de Pilares	110.016,60	91.681,00
BA-AS-AA-0037	Testes Integrados: Módulo de Controle e Gerencial	Testes de Integração – Módulo de Controle e Gestão	110.016,60	91.681,00
BA-AS-AA-0043	Sistema homologado	Homologação do CUP	165.054,90	335.943,23
BA-AS-AA-0044	Sistema implantado	Implantação do CUP	165.054,90	391.727,21
<b>Total</b>			<b>1.100.226,00</b>	<b>1.879.256,84</b>

**Quadro 2 – Comparativo dos “entregáveis” relativos ao CUP**

13.29. Como pode ser verificado da leitura do Quadro 2, os “entregáveis” relacionados pelo Basa em sua planilha possuem correspondência unívoca com os “entregáveis” relacionados no contrato celebrado entre as empresas Cobra e PD Case, que teve como objeto codificação, testes unitários, testes integrados, homologação e implantação de um Sistema de Cadastro Único de Pessoas (peça 63, p. 1).

13.30. Dessa forma, observa-se que a proposta PO030/2005 da empresa Oracle não foi e tampouco pode ser considerada no cálculo do sobrepreço sobre o item Arquitetura de Sistemas – CUP, uma vez que não constituiu-se em parte integrante do contrato Cobra/PD Case, objeto de análise quando do cálculo do sobrepreço sobre o item em tela.

#### Conclusão parcial VI

13.31. De acordo com o exposto, conclui-se que:

13.31.1. o valor de R\$ 2.406.001,56 referente à proposta PO030/2005 da empresa Oracle não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço do item Arquitetura de Sistemas – Cadastro Único de Pessoas, uma vez que esse cálculo incidiu somente sobre o valor de “compra e revenda” dos serviços constantes do contrato firmado entre as empresas Cobra e PD Case (peça 63, p. 9), que possuíam correspondência unívoca com os “entregáveis” contidos na planilha elaborada pelo Basa, relativa aos serviços entregues e pagos à empresa Cobra até o dia 13/6/2008 (peça 107, p. 12) (item 13.28 a 13.30).

#### Implementação ERP

13.32. Acerca da alegação da empresa Cobra de que a Sefti não considerou o valor de R\$ 2.330.000,00 referente à implementação do ERP, fase II, realizado pela empresa Enorey Internacional Brasil Consultoria Ltda. no âmbito do Contrato 213/2008 (peça 346, p. 42-50), cabe esclarecer que:

13.32.1. o sobrepreço identificado por esta unidade técnica para o item Implementação ERP fundamentou-se na diferença de valores existentes no cronograma financeiro originalmente especificado na Proposta Técnica da empresa Cobra, parte integrante do Contrato 2004/224 (R\$ 8.168.400,84 – peça 232, p. 35), e no Anexo I do Contrato 647/2004 (R\$ 3.736.828,00 – peça 68, p. 1-35), o qual foi celebrado entre as empresas Cobra e a empresa E-Partner Comercial e Serviços de Informática Ltda. em 12/11/2004;

13.32.2. o cronograma financeiro original do Contrato 2004/224 previu a implementação dos módulos Comercial e Marketing, Suporte a Clientes, Finanças, Suprimentos, Recursos Humanos e

Projetos ao custo de R\$ 8.168.400,84, não havendo previsão de fase II para a implementação do ERP (peça 232, p. 35);

13.32.3. o Anexo I do Contrato 647/2004 estabeleceu a implementação dos módulos Comercial e Marketing, Suporte a Clientes, Finanças, Suprimentos, Recursos Humanos e Controle de Projetos da ferramenta E-Business Suite do fabricante Oracle, espelhando os módulos estabelecidos na proposta da empresa Cobra, no valor de R\$ 3.736.828,00 (peça 68, p. 27);

13.32.4. o cronograma financeiro sofreu diversas alterações entre 30/8/2004, data da assinatura do Contrato 2004/224, e 28/8/2009, data da celebração do seu 17º termo aditivo, contemplando a inclusão e a exclusão de diversos “entregáveis” relativos ao item Implementação ERP, sem, entretanto, alterar o valor inicialmente proposto para sua implantação (R\$ 8.168.400,84);

13.32.5. o Contrato 213/2008 (Cobra/Enorey), de 26/12/2008 (peça 346, p. 42-161), objetivou, basicamente, a continuidade da prestação dos serviços previstos no âmbito do Contrato 647/2004 (Cobra/E-Partner), sucedendo-o e, por conseguinte, substituindo a empresa E-Partner em virtude dos atrasos e da paralisação na execução dos serviços então contratados (peça 157, p. 8; peça 346, p. 58);

13.32.6. a segmentação da implementação do ERP em duas fases foi inicialmente notificada ao Basa pela empresa Cobra em sua correspondência endereçada à contratante, de 4/9/2007, na qual trata da retomada das principais frentes do PET (ERP, Core Bancário e Fomento) (peça 157, p. 9).

13.33. Com essas informações, verifica-se que o valor de R\$ 2.330.000,00 relativo ao Contrato Cobra/Enorey 213/2008 decorreu da necessidade de a empresa Cobra contratar novo parceiro para dar continuidade ao andamento da frente ERP do PET em virtude do insucesso verificado na execução dos trabalhos pela primeira contratada, a empresa E-Partner. Tal situação deu-se posteriormente à elaboração da proposta técnica pela empresa Cobra e não foi absorvida nas alterações do cronograma financeiro realizadas até o 17º termo aditivo do Contrato 2004/224.

13.34. A nova contratação, não prevista, pode ter levado prejuízos financeiros à empresa Cobra. Porém, não se entende que o Basa deva ser financeiramente responsável por tais danos, haja vista que eles foram advindos de descumprimentos de contratos, atrasos em cronogramas e inadequação de produtos às necessidades do Banco, conforme justificativas apresentadas pela própria empresa Cobra para a substituição dos fornecedores do PET, incluindo o responsável pela implantação do ERP (peça 157, p. 8).

13.35. Dessa forma, a argumentação da empresa Cobra quanto à inclusão do referido valor no cálculo do sobrepreço não se mostra razoável.

13.36. Em relação aos R\$ 175.150,51, referentes à implementação do módulo de Folha de Pagamento integrado ao ERP, importa dizer que o Anexo I – Cronograma Físico-financeiro do 17º termo aditivo contemplou sua implantação em três etapas (modelo de processo de futuro, plano de testes integrados e aceite de produção) ao custo de R\$ 541.085,80, encontrando-se esse valor integralmente pago quando da celebração do mencionado termo, em 28/8/2008 (peça 170, p. 28).

13.37. A respeito dos R\$ 108.947,36, referentes à implementação do módulo de Licitação integrado ao ERP, cumpre observar que o Anexo I – Cronograma Físico-financeiro do 17º termo aditivo contemplou sua implantação em três etapas (modelo de processo de futuro, plano de testes integrados e aceite de produção) ao custo de R\$ 488.792,56, encontrando-se R\$ 219.396,28 pagos quando da celebração do mencionado termo, em 28/8/2008 (peça 170, p. 28).

13.38. Acerca dos R\$ 30.610,00, referentes à implementação do módulo Segurança do Trabalho integrado ao ERP, cabe registrar que o Anexo I – Cronograma Físico-financeiro do 17º termo aditivo contemplou sua implantação em três etapas (modelo de processo de futuro, plano de testes integrados e

aceite de produção) ao custo de R\$ 373.722,75, encontrando-se esse valor integralmente pago quando da celebração do mencionado termo, em 28/8/2008 (peça 170, p. 29).

13.39. Dessa forma, os argumentos trazidos pela empresa Cobra, de que o cálculo do sobrepreço efetuado por esta unidade técnica, quanto ao item Implementação ERP, deveria considerar os valores da implantação dos referidos módulos, não procedem.

#### Conclusão parcial VII

13.40. Face ao exposto, conclui-se que:

13.40.1. o valor de R\$ 2.330.000,00 relativo ao Contrato 213/2008 não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço, uma vez que esse acordo substituiu o primeiro contrato celebrado pela empresa Cobra para a implementação do ERP (Contrato 647/2004), em virtude de diversos problemas que impossibilitaram a sua conclusão (itens 13.32 a 13.35);

13.40.2. o valor de R\$ 175.150,51 referente à implementação do módulo Folha de Pagamento integrado ao ERP não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço, uma vez que o Anexo I – Cronograma Físico-financeiro do 17º termo aditivo a contemplou ao custo de R\$ 541.085,80, encontrando-se esse valor integralmente pago quando de sua celebração, em 28/8/2008 (itens 13.36 e 13.39);

13.40.3. o valor de R\$ 108.947,36 referente à implementação do módulo Licitação integrado ao ERP não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço, uma vez que o Anexo I – Cronograma Físico-financeiro do 17º termo aditivo a contemplou ao custo de R\$ 488.792,56, encontrando-se R\$ 219.396,28 pagos quando de sua celebração, em 28/8/2008 (itens 13.37 e 13.39);

13.40.4. o valor de R\$ 30.610,00 referente à implementação do módulo Segurança do Trabalho integrado ao ERP não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço, uma vez que o Anexo I – Cronograma Físico-financeiro do 17º termo aditivo a contemplou ao custo de R\$ 373.722,75, encontrando-se esse valor integralmente pago quando de sua celebração, em 28/8/2008 (itens 13.38 e 13.39).

#### Implementação BI&OFA

13.41. Quanto à alegação da empresa Cobra de que a Sefti não considerou no cálculo do sobrepreço do item Implementação BI&OFA (*Business Inteligente & Oracle Financial Analyzer*) o valor de R\$ 1.710.000,00 referente à implementação do sistema de inteligência de negócios e à sua integração com o ERP por meio do Contrato 214/2008, celebrado entre as empresas Cobra e GPTI Tecnologia da Informação Ltda., observa-se situação semelhante ao item Implementação ERP, haja vista que:

13.41.1. o sobrepreço identificado por esta unidade técnica para o item Implementação BI&OFA fundamentou-se na diferença de valores existentes no cronograma financeiro originalmente especificado na Proposta Técnica da empresa Cobra, parte integrante do Contrato 2004/224 (R\$ 1.308.448,53 – peça 232, p. 34), e no Anexo I do Contrato 647/2004 (R\$ 605.972,00 – peça 68, p. 1-35), o qual foi celebrado entre a empresa Cobra e a empresa E-Partner Comercial e Serviços de Informática Ltda. em 12/11/2004;

13.41.2. o cronograma financeiro original do Contrato 2004/224 previu a implementação do BI e do OFA ao custo de R\$ 1.308.484,53 (peça 232, p. 34);

13.41.3. o Anexo I do Contrato 647/2004 estabeleceu a implementação do BI e do OFA, em conformidade com o estabelecido na Proposta Técnica da empresa Cobra, no valor de R\$ R\$ 605.972,00 (R\$ 201.991,00 + R\$ 403.981 – peça 68, p. 27);

13.41.4. o cronograma financeiro sofreu diversas alterações entre 30/8/2004, data da assinatura do Contrato 2004/224, e 28/8/2009, data da celebração do seu 17º termo aditivo, contemplando a inclusão e a exclusão de diversos “entregáveis” relativos ao item Implementação BI&OFA sem, entretanto, alterar o valor inicialmente proposto para sua implantação (R\$ 1.308.484,53);

13.41.5. o Contrato 214/2008 (Cobra/GPTI), de 26/12/2008 (peça 346, p. 465-564), objetivou, basicamente, a continuidade da prestação dos serviços previstos no âmbito do Contrato 647/2004 (Cobra/E-Partner), sucedendo-o e, por conseguinte, substituindo a empresa E-Partner em virtude dos atrasos e da paralisação na execução dos serviços então contratados (peça 157, p. 8; peça 346, p. 482).

13.42. Com essas informações, de forma análoga ao item Implementação ERP, verifica-se que o valor de R\$ 1.710.000,00 relativo ao Contrato Cobra/GPTI 214/2008 decorreu da necessidade de a empresa Cobra contratar novo parceiro para dar continuidade ao andamento da frente BI&OFA do PET em virtude do insucesso verificado na execução dos trabalhos pela primeira contratada, a empresa E-Partner. Tal situação deu-se posteriormente à elaboração da proposta técnica pela empresa Cobra e não foi absorvida nas alterações do cronograma financeiro realizadas até o 17º termo aditivo do Contrato 2004/224.

13.43. A nova contratação, não prevista, pode ter levado prejuízos financeiros à empresa Cobra. Porém, não se entende que o Basa deva ser financeiramente responsável por tais danos, haja vista que eles foram advindos de descumprimentos de contratos, atrasos em cronogramas e inadequação de produtos às necessidades do Banco, conforme justificativas apresentadas pela própria empresa Cobra para a substituição dos fornecedores do PET, incluindo o responsável pela implantação do BI&OFA (peça 157, p. 8).

13.44. Dessa forma, a argumentação da empresa Cobra quanto à inclusão do referido valor no cálculo do sobrepreço não se mostra razoável.

### Conclusão parcial VIII

13.45. Face ao exposto, conclui-se que:

13.45.1. o valor de R\$ 1.710.000,00 relativo ao Contrato 214/2008 não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço, uma vez que esse acordo substituiu o primeiro contrato celebrado pela empresa Cobra para a implementação do ERP (Contrato 647/2004) em virtude de diversos problemas que impossibilitaram a sua conclusão (itens 13.41 a 13.44).

## **2. Procedência da existência de erro de soma na Tabela 7 do relatório de fiscalização**

14. A Tabela 7 presente na página 39 da peça 276 e transcrita a seguir, refere-se ao cálculo inicial do sobrepreço referente à infraestrutura dos servidores.

Infra-estrutura - Servidores					
Entregável	Contrato Cobra/LWS (R\$)	Contrato Cobra/Sun (R\$)	Proposta Técnica Cobra/Basa (R\$)	Diferença Percentual	Sobrepreço (R\$)
Aquisição de equipamentos	11.682.719,80	-	20.554.122,59	17,59%	3.074.076,93
Instalação e configuração de equipamentos	-	3.891.471,38			
Licenças de software	-	1.598.554,53			
<b>Total</b>	<b>11.682.719,80</b>	<b>5.797.325,86</b>	<b>20.554.122,59</b>		
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 17.480.045,66</b>		<b>20.554.122,59</b>	<b>17,59%</b>	<b>3.074.076,93</b>

Tabela 1 – Tabela 7 do relatório de fiscalização

15. Da análise do resultado obtido a partir da soma dos valores da coluna “Contrato Cobra/Sun (R\$)”, verifica-se que o valor correto para a linha correspondente ao “Total” é R\$ 5.490.025,91, ao invés de 5.797.325,86, isto é, há uma diferença a maior de R\$ 307.299,95. Por consequência, o valor que deveria constar na linha “Total Geral”, referente à soma dos valores das colunas “Contrato Cobra/LWS (R\$)” e “Contrato Cobra/Sun (R\$)”, é R\$ 17.172.745,71, chegando-se ao sobrepreço de R\$ 3.381.376,88. A tabela a seguir apresenta os valores corrigidos.

Infraestrutura – Servidores					
Entregável	Contrato Cobra/LWS (R\$)	Contrato Cobra/Sun (R\$)	Proposta Técnica Cobra/Basa (R\$)	Diferença Percentual	Sobrepreço (R\$)
Aquisição de equipamentos	11.682.719,80	-	20.554.122,59	19,69%	3.381.376,88
Instalação e configuração de equipamentos	-	3.891.471,38			
Licenças de software	-	1.598.554,53			
<b>Total</b>	<b>11.682.719,80</b>	<b>5.490.025,91</b>	<b>20.554.122,59</b>		
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 17.172.745,71</b>		<b>20.554.122,59</b>	<b>19,69%</b>	<b>3.381.376,88</b>

Tabela 2 – Tabela 7 do relatório de fiscalização corrigida

16. A diferença de R\$ 307.299,95, correspondente aos serviços de suporte e manutenção contratados pela empresa Cobra junto à empresa Sun Microsystems, não foi considerado no cálculo do sobrepreço, haja vista que não integraram o escopo do objeto de locação com opção de compra da infraestrutura de servidores repassado ao Basa (peça 276, p. 38). A Tabela 7 constante da página 39 da peça 276 (Tabela 1 desta instrução) considerou esse valor por motivo de transposição equivocada do “Total Geral” da Tabela 6 da página 38 da peça 276 para a célula “Total/Contrato Cobra/Sun” desta Tabela.

17. Por fim, cabe salientar que a diferença de R\$ 307.299,95 ora corrigida afeta diretamente o cálculo do sobrepreço contido na tabela Memória de Cálculo do Sobrepreço constante da página 20 da peça 274 destes autos. A memória de cálculo corrigida é apresentada a seguir:

Itens nos quais foram apurados sobrepreço	Valor de Custo (Cobra/fornecedores) <sup>A</sup>	Valor de Venda (Cobra/Basa) <sup>B</sup>	Valor Efetivamente Pago(Basa/Cobra) <sup>C</sup>	Valor Pago a Mais pelo Basa <sup>(C-A)</sup>	Valor de Custo com 25% <sup>(A+25%)</sup>
Infraestrutura/servidores	R\$ 17.172.745,71	R\$ 20.554.122,59	R\$ 19.598.079,43	R\$ 2.425.333,72	R\$ 21.465.932,14
Licenças de uso de softwares	R\$ 26.402.527,14	R\$ 38.623.965,68	R\$ 38.623.965,68	R\$ 12.221.438,54	R\$ 33.003.158,93
Gerenciamento e monitoração	R\$ 2.736.097,55	R\$ 3.225.922,10	R\$ 2.863.005,86	R\$ 126.908,31	R\$ 3.420.121,94
Gestão mudanças	R\$ 2.079.000,00	R\$ 2.621.919,99	R\$ 2.432.748,27	R\$ 353.748,27	R\$ 2.598.750,00
Arquitetura de sistemas (CUP)	R\$ 1.100.226,00	R\$ 1.879.256,84	R\$ 1.879.256,84	R\$ 779.030,84	R\$ 1.375.282,50
Análise de rede de dados (WAN)	R\$ 1.094.476,13	R\$ 1.379.671,71	R\$ 1.033.637,54	-	R\$ 1.368.095,16
Implementação do ERP	R\$ 3.736.828,00	R\$ 8.168.400,84	R\$ 3.870.405,89	R\$ 133.577,89	R\$ 4.671.035,00
Implementação do BI & OFA	R\$ 605.972,00	R\$ 1.308.448,53	R\$ 776.727,73	R\$ 170.755,73	R\$ 757.465,00
Sistemas de fomento	R\$ 15.867.161,94	R\$ 19.721.715,17	R\$ 12.738.571,64	-	R\$ 19.833.952,43
Integração com agências	R\$ 958.800,00	R\$ 1.144.560,73	R\$ 530.021,86	-	R\$ 1.198.500,00
Migração do backup legado	R\$ 1.750.000,00	R\$ 3.412.153,52	R\$ 3.173.303,58	R\$ 1.423.303,58	R\$ 2.187.500,00

Avaliação de vulnerabilidades	R\$ 132.000,00	R\$ 821.491,22	R\$ 164.298,42	R\$ 32.298,42	R\$ 165.000,00
6º Termo Aditivo - banco de horas	R\$ 3.868.821,80	R\$ 5.170.835,32	R\$ 4.877.576,58	R\$ 1.008.754,78	R\$ 4.836.027,25
7º Termo Aditivo - banco de horas	R\$ 655.398,72	R\$ 1.231.572,00	R\$ 1.026.310,00	R\$ 370.911,28	R\$ 819.248,40
14º Termo Aditivo - banco de horas	R\$ 3.266.354,00	R\$ 4.468.066,98	R\$ 4.410.524,38	R\$ 1.144.170,38	R\$ 4.082.942,50
Transferência de equipamentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 616.194,56	R\$ 616.194,56	R\$ 0,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 81.426.408,99</b>	<b>R\$ 113.732.103,22<sup>I</sup></b>	<b>R\$ 98.614.628,26<sup>II</sup></b>	<b>R\$ 20.806.426,30</b>	<b>R\$ 101.783.011,24<sup>III</sup></b>
<b>Valor devido à empresa Cobra<sup>(III-II)</sup></b>	<b>R\$ 3.168.382,98</b>				
<b>Sobrepço efetivo<sup>(I-III)</sup></b>	<b>R\$ 11.949.091,98</b>				

Tabela 3 – Memória de cálculo do sobrepreço corrigida

18. Conforme a memória de cálculo corrigida, o Sobrepreço Efetivo é de R\$ 11.949.091,98, devendo o subitem 9.11 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário ser reformado.

#### Conclusão parcial IX

19. Diante do exposto conclui-se que:

19.1. do reexame da soma dos valores da Tabela 7 do relatório de fiscalização constante na página 39 da peça 276 destes autos, verifica-se erro de transposição de valores entre tabelas, o qual teve como consequência a diminuição do valor do sobrepreço inicialmente apurado para o item “Infraestrutura – Servidores” em R\$ 307.299,95 (R\$ 3.381.376,88 – R\$ 3.074.076,93) (itens 14 a 16);

19.2. o valor corrigido do sobrepreço apurado para o item “Infraestrutura – Servidores” é R\$ 3.381.376,68 (item 15);

19.3. a correção do valor do sobrepreço apurado para o item “Infraestrutura – Servidores” implica a correção do “Sobrepreço Efetivo” constante na “memória de cálculo do sobrepreço” da instrução de 23/12/2010, que analisou a manifestação do Basa e da empresa Cobra, presente na página 20 da peça 274 destes autos, devendo passar a constar o valor de R\$ 11.949.091,98, ao invés de R\$ 11.564.967,04 (item 17);

19.4. o subitem 9.11 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário deve ser reformado para acomodar o valor corrigido do “Sobrepreço Efetivo, R\$ 11.949.091,98 (item 18).

#### **3. Persistência do sobrepreço efetivo, diante dos novos elementos apresentados pela empresa Cobra, indicando, caso ainda existente, o real valor, ao qual se refere à determinação constante do subitem 9.11 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário**

20. Conforme exposto nas análises contidas nos itens 13.1 a 13.45 desta instrução, os argumentos e os documentos trazidos pela empresa Cobra em sua peça recursal objetivando a redução do valor do “Sobrepreço Efetivo” calculado por esta unidade técnica e objeto do subitem 9.11 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário não tiveram o condão de diminuir o valor referente ao sobrepreço calculado.

21. Entretanto, o erro de soma apontado pela recorrente na Tabela 7 do relatório de fiscalização constante na página 39 da peça 276 destes autos, referente ao item “Infraestrutura – Servidores”, implica o aumento do “Sobrepreço Efetivo” contido na “memória de cálculo do sobrepreço” da instrução de 23/12/2010, que analisou a manifestação do Basa e da empresa Cobra, presente na página

20 da peça 274 destes autos, devendo constar o valor de R\$ 11.949.091,98, ao invés de R\$ 11.564.967,04.

22. Em decorrência, o subitem 9.11 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário deve ser reformado para acomodar o valor corrigido do “Sobrepreço Efetivo”, sugerindo-se o seguinte texto:

22.1. 9.11. determinar ao Banco da Amazônia S.A. que, no âmbito do contrato 2004/224, considerando inclusive o 14º Termo Aditivo, abstenha-se de pagar à contratada o valor de R\$ 11.949.091,98 (onze milhões, novecentos e quarenta e nove mil, noventa e um reais e noventa e oito centavos), referente ao sobrepreço efetivo calculado pela diferença dos valores de venda da empresa Cobra Tecnologia S.A. ao Banco da Amazônia S.A. propostos no cronograma físico-financeiro do referido contrato e nos seus 6º, 7º e 14º termos aditivos (R\$ 113.732.103,22), e o valor de custo da empresa Cobra Tecnologia S.A. acrescido de 25% (R\$ 101.783.011,24) (peça 274, p. 12, item 159).

#### Conclusão parcial X

23. Face ao exposto, conclui-se que:

23.1. os argumentos e os documentos trazidos pela empresa Cobra em sua peça recursal objetivando a redução do valor do “Sobrepreço Efetivo” calculado por esta unida técnica e objeto do subitem 9.11 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário não tiveram o condão de diminuir o valor referente ao sobrepreço calculado (item 20);

23.2. o valor corrigido do “Sobrepreço Efetivo” é R\$ 11.949.091,98, devendo-se reformar o subitem 9.11 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário para acomodá-lo, sugerindo-se o seguinte texto (itens 21 e 22):

23.2.1. 9.11. determinar ao Banco da Amazônia S.A. que, no âmbito do contrato 2004/224, considerando inclusive o 14º Termo Aditivo, abstenha-se de pagar à contratada o valor de R\$ 11.949.091,98 (onze milhões, novecentos e quarenta e nove mil, noventa e um reais e noventa e oito centavos), referente ao sobrepreço efetivo calculado pela diferença dos valores de venda da empresa Cobra Tecnologia S.A. ao Banco da Amazônia S.A. propostos no cronograma físico-financeiro do referido contrato e nos seus 6º, 7º e 14º termos aditivos (R\$ 113.732.103,22), e o valor de custo da empresa Cobra Tecnologia S.A. acrescido de 25% (R\$ 101.783.011,24) (peça 274, p. 12, item 159).

#### **CONCLUSÃO**

24. Na tentativa de reduzir o valor calculado pela Sefti referente ao sobrepreço efetivo encontrado no Contrato 2004/224, celebrado entre o Basa e a empresa Cobra, esta empresa apresentou, em seu recurso, diversos documentos que comprovariam gastos superiores aos apurados. Entretanto, a maioria dos documentos apresentados referem-se a serviços que não foram objeto do cálculo do sobrepreço, alguns inclusive com execução posterior à entrega dos itens contratados ao Basa, razão pela qual não seria razoável a sua aceitação.

25. Nesta esteira, a respeito dos documentos que fundamentaram, na visão da empresa Cobra, os supostos erros materiais na apuração do sobrepreço contido na planilha então elaborada pela Sefti, expõem-se as conclusões a seguir.

26. Em relação à licença de uso do módulo Folha de Pagamento, conclui-se que:

26.1. os valores relativos aos serviços de manutenção e suporte técnico, bem como ao upgrade de software, alegados pela recorrente, não devem ser considerados no cálculo do sobrepreço referente ao módulo Folha de Pagamento, uma vez que esse cálculo incidiu somente sobre o valor de “compra e revenda” relativo ao seu licenciamento, conforme evidências contidas no cronograma financeiro elaborado pela empresa Cobra (peça 227, p. 44), na nota fiscal 34.036, emitida pela empresa Software

Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda., fornecedora do mencionado software (peça 96, p. 35), e na relação dos “entregáveis” recebidos e pagos pelo Basa até 13/6/2008 no âmbito do Contrato 2004/224 (peça 107, p. 8) (itens 13.1 a 13.4).

27. Em relação à licença de uso do módulo Licitação, conclui-se que:

27.1. o valor relativo aos serviços de manutenção e suporte técnico alegado pela recorrente não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço referente ao módulo Licitação, uma vez que esse cálculo incidiu somente sobre o valor de “compra e revenda” relativo ao seu licenciamento, conforme evidências contidas no cronograma financeiro elaborado pela empresa Cobra (peça 227, p. 44), na nota fiscal 169, emitida pela empresa Synos Consultoria e Informática Ltda., fornecedora do mencionado software (peça 96, p. 44), e na relação dos “entregáveis” recebidos e pagos pelo Basa até 13/6/2008 no âmbito do Contrato 2004/224 (peça 107, p. 8) (itens 13.7 a 13.10).

28. Em relação à licença de uso do módulo Segurança do Trabalho, conclui-se que:

28.1. os valores relativos aos serviços de manutenção e suporte técnico alegados pela recorrente não devem ser considerados no cálculo do sobrepreço referente ao módulo Segurança do Trabalho, uma vez que esse cálculo incidiu somente sobre o valor de “compra e revenda” relativo ao seu licenciamento, conforme evidências contidas no cronograma financeiro elaborado pela empresa Cobra (peça 227, p. 44), na nota fiscal 1.903, emitida pela empresa Nexocs Informática Ltda., fornecedora do mencionado software (peça 96, p. 23), e na relação dos “entregáveis” recebidos e pagos pelo Basa até 13/6/2008 no âmbito do Contrato 2004/224 (peça 107, p. 8) (itens 13.13 a 13.16).

29. Em relação ao item “Oracle instalação produtos no servidor”, conclui-se que:

29.1. os valores relativos aos serviços referentes ao apoio técnico funcional especializado e à instalação de produtos data-center não devem ser considerados no cálculo do sobrepreço referente ao “entregável” “BA-LU-OR-0002 – Oracle - Instalação do produto no servidor de desenvolvimento”, uma vez que este foi recebido pelo Basa em 22/4/2005, enquanto os serviços mencionados pela empresa Cobra só teriam início nos dias 25/4/2005 e 19/6/2005, caracterizando que não pertenciam ao escopo do item BA-LU-OR-0002, conforme evidenciam a relação dos “entregáveis” recebidos e pagos pelo Basa até 13/6/2008 no âmbito do Contrato 2004/224 (peça 107, p. 8) e os pedidos de compra vinculados ao Contrato 267/2005 (peça 346, p. 356 e 349) (itens 13.19 e 13.20).

30. Em relação ao item Software Design, conclui-se que:

30.1. o Contrato Cobra 550/2004, com valor estipulado em R\$ 9.540.000,00 e celebrado com o consórcio Matera, composto pelas empresas Tools Software Ltda. e Software Design Informática Ltda., teve por objeto o fornecimento de licença de uso, adaptação e implantação de soluções voltadas para a frente de trabalho denominada Core Bancário no âmbito do Projeto de Excelência Tecnológica do Basa (item 13.22);

30.2. o valor estipulado no Contrato Cobra 550/2004 não foi utilizado para o cálculo do sobrepreço do item Licenças de Uso – Software Design, em virtude de a empresa Cobra não ter demonstrado o pagamento integral do valor pactuado às empresas do consórcio Matera (item 13.23);

30.3. o Contrato Cobra 550/2004 não foi finalizado, uma vez que, em virtude de descumprimentos de contratos, atrasos em cronogramas e não adequação de produtos às necessidades do Basa, a empresa Cobra substituiu o consórcio Matera por outras empresas (item 13.25);

30.4. a argumentação trazida pela empresa Cobra não reforma o entendimento anteriormente formulado por esta unidade técnica de que houve sobrepreço de R\$ 4.900.918,83 no item Licenças de Uso – Software Design (item 13.26).

31. Em relação ao item Arquitetura de Sistemas – Cadastro Único de Pessoa (CUP), conclui-se que:
- 31.1. o valor de R\$ 2.406.001,56 referente à proposta PO030/2005 da empresa Oracle não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço do item Arquitetura de Sistemas – Cadastro Único de Pessoas, uma vez que esse cálculo incidiu somente sobre o valor de “compra e revenda” dos serviços constantes do contrato firmado entre as empresas Cobra e PD Case (peça 63, p. 9), que possuíam correspondência unívoca com os “entregáveis” contidos na planilha elaborada pelo Basa, relativa aos serviços entregues e pagos à empresa Cobra até o dia 13/6/2008 (peça 107, p. 12) (item 13.28 a 13.30).
32. Em relação ao item Implementação ERP, conclui-se que:
- 32.1. o valor de R\$ 2.330.000,00 relativo ao Contrato 213/2008 não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço, uma vez que esse acordo substituiu o primeiro contrato celebrado pela empresa Cobra para a implementação do ERP (Contrato 647/2004), em virtude de diversos problemas que impossibilitaram a sua conclusão (itens 13.32 a 13.35);
- 32.2. o valor de R\$ 175.150,51 referente à implementação do módulo Folha de Pagamento integrado ao ERP não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço, uma vez que o Anexo I – Cronograma Físico-financeiro do 17º termo aditivo a contemplou ao custo de R\$ 541.085,80, encontrando-se esse valor integralmente pago quando de sua celebração, em 28/8/2008 (itens 13.36 e 13.39);
- 32.3. o valor de R\$ 108.947,36 referente à implementação do módulo Licitação integrado ao ERP não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço, uma vez que o Anexo I – Cronograma Físico-financeiro do 17º termo aditivo a contemplou ao custo de R\$ 488.792,56, encontrando-se R\$ 219.396,28 pagos quando de sua celebração, em 28/8/2008 (itens 13.37 e 13.39);
- 32.4. o valor de R\$ 30.610,00 referente à implementação do módulo Segurança do Trabalho integrado ao ERP não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço, uma vez que o Anexo I – Cronograma Físico-financeiro do 17º termo aditivo a contemplou ao custo de R\$ 373.722,75, encontrando-se esse valor integralmente pago quando de sua celebração, em 28/8/2008 (itens 13.38 e 13.39).
33. Em relação ao item Implementação BI&OFA, conclui-se que:
- 33.1. o valor de R\$ 1.710.000,00 relativo ao Contrato 214/2008 não deve ser considerado no cálculo do sobrepreço, uma vez que esse acordo substituiu o primeiro contrato celebrado pela empresa Cobra para a implementação do ERP (Contrato 647/2004) em virtude de diversos problemas que impossibilitaram a sua conclusão (itens 13.41 a 13.44).
34. Em relação à procedência da existência de erro de soma na Tabela 7 do relatório de fiscalização, apurou-se que:
- 34.1. do reexame da soma dos valores da Tabela 7 do relatório de fiscalização constante na página 39 da peça 276 destes autos, verifica-se erro de transposição de valores entre tabelas, o qual teve como consequência a diminuição do valor do sobrepreço inicialmente apurado para o item “Infraestrutura – Servidores” em R\$ 307.299,95 (R\$ 3.381.376,88 – R\$ 3.074.076,93) (itens 14 a 16);
- 34.2. o valor corrigido do sobrepreço apurado para o item “Infraestrutura – Servidores” é R\$ 3.381.376,68 (item 15);
- 34.3. a correção do valor do sobrepreço apurado para o item “Infraestrutura – Servidores” implica a correção do “Sobrepreço Efetivo” constante na “memória de cálculo do sobrepreço” da instrução de 23/12/2010, que analisou a manifestação do Basa e da empresa Cobra, presente na página

20 da peça 274 destes autos, devendo passar a constar o valor de R\$ 11.949.091,98, ao invés de R\$ 11.564.967,04 (item 17);

34.4. o subitem 9.11 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário deve ser reformado para acomodar o valor corrigido do “Sobrepreço Efetivo, R\$ 11.949.091,98 (item 18).

35. Face ao exposto, acerca da persistência do sobrepreço efetivo, diante dos novos elementos apresentados pela empresa Cobra, conclui-se que:

35.1. os argumentos e os documentos trazidos pela empresa Cobra em sua peça recursal objetivando a redução do valor do “Sobrepreço Efetivo” calculado por esta unida técnica e objeto do subitem 9.11 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário não tiveram o condão de diminuir o valor referente ao sobrepreço calculado (item 20);

35.2. o valor corrigido do “Sobrepreço Efetivo” é R\$ 11.949.091,98, devendo-se reformar o subitem 9.11 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário para acomodá-lo, sugerindo-se o seguinte texto (itens 21 e 22):

35.2.1. 9.11. determinar ao Banco da Amazônia S.A. que, no âmbito do contrato 2004/224, considerando inclusive o 14º Termo Aditivo, abstenha-se de pagar à contratada o valor de R\$ 11.949.091,98 (onze milhões, novecentos e quarenta e nove mil, noventa e um reais e noventa e oito centavos), referente ao sobrepreço efetivo calculado pela diferença dos valores de venda da empresa Cobra Tecnologia S.A. ao Banco da Amazônia S.A. propostos no cronograma físico-financeiro do referido contrato e nos seus 6º, 7º e 14º termos aditivos (R\$ 113.732.103,22), e o valor de custo da empresa Cobra Tecnologia S.A. acrescido de 25% (R\$ 101.783.011,24) (peça 274, p. 12, item 159).

Sefti, 3 de dezembro de 2014.

*(assinado eletronicamente)*  
**Marcelo Meireles de Sousa**  
AUGC - Mat. 5858-0